

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (TA) – 2025/2026
Exame de coincidências
30/06/2026 – 90 minutos

A sociedade PORCO PRETO, S.A., com capital social de 200.000EUR, foi constituída por **António** (15%), **Bruno** (15%), **Carlota** (40%), **Dina** (20%) e **Elias** (10%), cinco amigos com particular gosto na gastronomia alentejana e vontade de se lançar no negócio de produção de enchidos.

Aquando da constituição da sociedade, em janeiro de 2024, ficou acordado que (i) **António**, dado ser natural de Montargil e ter crescido rodeado da cultura alentejana, se comprometia a entrar com o conhecimento que detinha das várias raças de porcos, ajudando no processo de fabrico dos enchidos a serem produzidos; (ii) **Bruno** entrava com o direito de crédito que detinha perante Hugo, resultado de um contrato de compra e venda de um automóvel. Este direito foi avaliado em 30.000 EUR, pese embora a participação de **Bruno** fosse de 45.000 EUR. Os restantes sócios entrariam com dinheiro, ficando, no entanto, acordado que **Dina** apenas cumpriria 5% do valor devido no momento da constituição da sociedade.

Carlota e **Elias** administradores da PORCO PRETO, S.A., acordaram com **Maurício**, sócio-gerente da TECNOXPTO, Lda., uma sociedade dedicada ao fabrico de microchips para computadores, que a PORCO PRETO, S.A. prestaria uma fiança a favor daquela sociedade, junto do BANCO BOM CRÉDITO, S.A., no valor de 250.000 EUR, onde aquela tentava tentar obter crédito para a expansão das suas instalações.

A 27 de junho de 2025, **Dina**, presidente da mesa, convocou uma assembleia geral para dia 4 de julho de 2025, onde foi deliberado (i) suprimir as ações de categoria A, que atribuíam ao respetivo titular – **Bruno** – um dividendo acrescido de 10%; e (ii) o aumento do capital da PORCO PRETO, S.A., dado o negócio estar a correr de feição.

1. Três meses após a constituição da sociedade, a PORCO PRETO, S.A. adquire a **Bruno** duas máquinas de embalagem de alimentos, avaliadas em 10.000 EUR, pelo valor de 35.000 EUR. Quem não fica nada satisfeita ao saber disto é **Dina**, que já andava aborrecida pelo facto de **António** e **Bruno** “andarem a retirar mais benefícios da sociedade que os restantes sócios; o que se vê pelo descaramento das suas entradas!”. Alega, portanto, que aquela compra fora uma forma de beneficiar **Bruno**, não tendo o conselho de administração dado cavaco à assembleia geral sobre a compra e venda. Aprecie a validade das entradas dos sócios, bem como do contrato celebrado entre a PORCO PRETO, S.A. e **Bruno**. (6,66 valores)

Tópicos:

Entradas:

Os alunos devem identificar as obrigações de entrada como a obrigação de contribuir ou entrar para a sociedade com bens ou serviços, sendo esta a principal e primeira obrigação dos sócios – artigo 20.º/a) CSC. Estas devem constar do contrato de sociedade, nos termos do artigo 9.º/1, al. g) e h) CSC.

Tratando-se de uma SA não são admitidas entradas em indústria – 277.º/1 CSC. Os alunos devem explicar as razões da inadmissibilidade deste tipo de entradas.

Quanto à entrada de António: entrada em indústria, não admissível nos termos do 277.º/1 CSC. Nulidade da cláusula do contrato de sociedade por contrariedade a norma imperativa – 294.º CC.

Quanto à entrada de Bruno: entrada em espécie admitida nas SA. Todavia, o valor nominal atribuído é superior ao valor real, o que não é admitido nos termos do artigo 25.º/1 CSC. Os alunos devem distinguir valor nominal de valor real, bem como analisar o regime de avaliação de entradas em espécie nos termos do artigo 28.º CSC. Devem salientar que este regime visa evitar que entrem bens para a sociedade, compondo o capital social, com valor inferior ao seu valor real – explicar o princípio da exata formação do capital social. Consequência do valor nominal ser superior ao valor real: artigo 25.º/4.

Quanto às entradas de Carlota, Dina e Elias: entradas em dinheiro admissíveis nas SA. Contudo, Dina difere o pagamento da sua entrada. Os alunos devem trabalhar o disposto no artigo 277.º/2 CSC, explicando a divergência doutrinária inerente ao “diferimento de 70% do valor nominal”, tomando posição e daí retirando as respetivas consequências. Devem ainda salientar que a sociedade pode exigir a entrada em falta na data prevista nos estatutos ou se nada for estipulado, a todo o tempo – 777.º CC

Quanto ao negócio celebrado entre a sociedade e Bruno:

Os alunos devem mobilizar o disposto no artigo 29.º. Tratando-se de SA o artigo tem o seu âmbito subjetivo de aplicação preenchido. Os alunos devem averiguar o preenchimento das alíneas do n.º 1 do artigo 29.º CSC, concluindo pelo preenchimento de todas elas. Não obstante, os alunos devem ponderar se o caso se subsume à última parte do n.º 2 do artigo 29.º CSC: “compreendidas no objeto da sociedade”.

Os alunos deve ainda identificar que as aquisições que preencham o n.º 1 do artigo 29.º CSC devem (i) ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º; e (ii) ser aprovadas por deliberação da assembleia geral, de acordo com o n.º 5 do mesmo preceito.

2. Na assembleia geral de 4 de julho de 2025, Bruno fica muito indignado com a supressão das ações de categoria A, votando negativamente a proposta; Carlota, Dina e Elias, votaram a favor da supressão. Quanto ao aumento de capital, António e Dina, sócios mais conservadores e com maior aversão ao risco, votaram contra o aumento por receio que a sociedade não tivesse condições de fazer escalar a sua atividade. Atendendo aos resultados, executou-se a deliberação no sentido da supressão das ações de categoria A, bem como o aumento de capital. Indignado, Bruno dirige-se a si perguntando o que pode fazer a respeito destas deliberações. (6,66 valores)

Tópicos:

As normas sobre a convocatória de assembleias gerais de sociedades anónimas não foram respeitadas: o período que mediou o envio da convocatória e a realização da assembleia geral não respeitou o prazo previsto no artigo 377.º/4 CSC. Como tal, a deliberação era anulável de acordo com o artigo 58.º/1, al) CSC.

Deliberação de supressão das ações de categoria A: os alunos devem identificar que se trata de um caso de supressão de um direito especial (artigo 24.º/1 e 4 CSC), não podendo estes ser suprimidos sem o consentimento do respetivo titular (artigo 24.º/5 CSC). A deliberação seria ineficaz nos termos do artigo 55.º CSC.

Deliberação de aumento de capital:

O aumento de capital configura uma alteração do contrato de sociedade. Os alunos devem identificar que é matéria da competência da assembleia geral (artigo 85.º/1 CSC).

A deliberação de aumento de capital deve seguir o disposto no artigo 87.º CSC.

Os alunos devem aferir se os quóruns constitutivo e deliberativo se encontravam preenchidos: artigo 383.º/2 CSC dispõe que para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato, devem estar presentes acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a um terço do capital. No caso, parecem estar todos presentes. No que diz respeito à maioria exigida para a aprovação da deliberação, dispõe o artigo 386.º/3 CSC que é necessária maioria qualificada: dois terços. Esta norma não foi cumprida: 35% do capital votou contra. Como tal, a deliberação era anulável de acordo com o artigo 58.º/1, al) CSC.

Enunciar quem é que teria legitimidade para arguir a anulabilidade e em que prazo, nos termos do artigo 59.º CSC.

3. A 20 de julho de 2026, deparado com o incumprimento por parte da TECNOXPTO, Lda. da obrigação de reembolso do capital, o BANCO BOM CRÉDITO, S.A., dirige-se a Carlota exigindo o pagamento do montante em dívida. Confrontada com este pedido, e dada a situação financeira da PORCO PRETO, S.A. ir de “mal a pior”, recusa o pagamento alegando que a sociedade nunca tinha ficado vinculada ao pagamento daquele montante por não ter qualquer relação com a TECNOXPTO, Lda.. *Quid iuris?* (6,66 valores)

Tópicos:

Discussão sobre a validade da garantia prestada à luz do artigo 6.º/3 CSC e, em particular, sobre a existência de um justificado interesse próprio da sociedade neste caso. Seria valorizada a discussão da ratio legis do artigo 6.º/3 CSC, na mais vasta discussão sobre a superação do princípio da especialidade.

Independentemente da resposta, o aluno deve analisar o regime de vinculação da sociedade previsto no artigo 409.º CSC.

Os alunos deve ponderar a eventual responsabilidade de Carlota e Elias, nos termos do artigo 72.º CSC, pela prestação da fiança por parte da PORCO PRETO, SA, sociedade que gerem e representam (405.º, 1 e 2 CSC). Deve ser referido que os administradores estão vinculados ao disposto no artigo 6.º/4 CSC, que deve ser devidamente articulado com o disposto no artigo 72.º, n.º2 CSC.